



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.932/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 6007/2019, na modalidade Pregão Presencial, com vistas ao Registro de Preço para aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, conduzido pela Prefeitura Municipal de Monteiro.

O valor foi de R\$ 2.025.887,50, tendo sido licitantes vencedoras as empresas ALLISSON BEZERRA PEREIRA (R\$ 126.620,00), POSTO DE COMBUSTÍVEIS MONTEIRENSE LTDA – ME (R\$ 1.032.900,00, e AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA (R\$ 866.367,50).

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo como falha o fato de que no edital NÃO CONTÉM previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, consoante art. 9º, XI, Decreto nº 7.892/2013.

Devidamente notificada, a gestora do município, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, acostou defesa autos, tendo a Auditoria, após analisá-la, entendido que a defesa não conseguiu afastar a omissão do edital, entretanto, tal fato não macula o certame como um todo, acaso sejam tomadas as devidas medidas de buscar preços mais vantajosos para administração ao longo de toda execução contratual.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio D S Neto, emitiu o Parecer nº 653/2020 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, e opinando pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS do procedimento licitatório, com a recomendação à Edilidade estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, particularmente a assentar no edital índice de reajuste e a previsão de periodicidade de reajuste após um ano, conforme art. 2º da Lei 10.192/2001.

É o relatório.

V O T O

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da paraíba;

- JULGUEM REGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6007/2019 e os contratos dele decorrentes;

- RECOMENDEM à atual administração do município no sentido de maior atenção em procedimentos futuros aos ditames da Lei de Licitações.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.932/19

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Monteiro

Gestor: Anna Lorena de Frias Leite Nóbrega

Licitação. Pregão Presencial nº 6007/2019.
Julga-se regular o procedimento.
Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0953/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.932/19, que trata do procedimento licitatório nº 6007/2019, na modalidade Pregão Presencial, com vistas ao Registro de Preço para aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, conduzido pela Prefeitura Municipal de Monteiro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- a) **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6007/2019 e os contratos dele decorrentes;
- b) **RECOMENDAR** à atual administração do município no sentido de maior atenção em procedimentos futuros aos ditames da Lei de Licitações;
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO